



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.005153/94-83
Recurso nº 144.331 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101- 000.799 – 1ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente CDMA PARTICIPAÇÕES S/A - nova denominação de PLAYCENTER S/A, sucessora por incorporação de PLAYCENTER COM. E EMPREEND. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS INTERLIGADAS

Sujeita-se à correção monetária por ocasião da elaboração do balanço patrimonial as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas interligadas, nos termos da alínea “e”, do inciso I, do art. 4º do Decreto nº 332/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes justificadamente os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias e Suzy Gomes Hoffmann. Participaram do julgamento os Conselheiros Nelson Losso e João Carlos de Lima Junior (suplentes convocados)

CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente Substituto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Processo nº 10880.005153/94-83
Acórdão n.º **9101-000.799**

CSRF-T1
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente à época do julgamento), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Nelson Losso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls. 169/189, com documentos de fls. 190/225) interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão 103-22.835 (fls. 154/161) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário anteriormente por ele apresentado.

A matéria envolve a atualização monetária incidente a partir de fevereiro de 1991 sobre contratos de mútuo celebrados entre pessoas jurídicas interligadas.

No entendimento da recorrente, a correção monetária da contas representativas de mútuo, com base no art. 21 do DL nº 2.065/83, somente ocorreria até janeiro de 1991, inexistindo base legal para a atualização a partir desse momento.

Assim, não caberia o lançamento para cobrança dessa atualização (com base no FAP) nos termos efetuados pela autoridade fiscal e atestados pela decisão recorrida. Sustenta ainda a ilegalidade do Decreto nº 332/91 que daria respaldo ao procedimento do Fisco, tendo em vista que qualquer aumento de base de cálculo do tributo só poderia ser feito mediante lei formal.

Alega que a decisão recorrida contrariou o entendimento de outras turmas deste Colegiado e apresenta como paradigma o Acórdão 101-94026.

Através do despacho 103-235/2008 (fls. 229/230), o Sr. Presidente da antiga 3ª Câmara do 1º CC entendeu que a divergência estaria demonstrada e deu seguimento ao recurso.

Em contrarrazões (fls.234/238), a Fazenda Nacional encampa as razões do acórdão recorrido sustentando que a matéria foi tratada de forma irretocável, com interpretação sistemática primorosa dos preceitos normativos envolvidos na questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Na apreciação do feito, a decisão recorrida deixou claro que a correção monetária incidente sobre os contratos de mútuo, nos termos previstos no Decreto-Leiº 2.065/83, é fator de manutenção da consistência e coerência contábil-fiscal. Assim se manifestou o voto condutor:

O dispositivo em referência tem como escopo o fato de que a contabilização de débitos e créditos em contas correntes abertas para empresas interligadas e que não tem origem nas transações normais dessas empresas, constitui empréstimos sujeitos à variação monetária ativa. Assim, fica estabelecida uma correta equivalência entre os grupos de ativo e do patrimônio líquido da mutuante por uma questão de consistência e coerência contábil-fiscal.

Sendo assim, é irrefutável a necessidade de atualização monetária da contas em comento. Tanto é assim, que a divergência suscitada dirige-se, não contra a correção monetária em si, mas quanto à ausência de lei formal que determine esse procedimento a partir de fevereiro de 1991, período abrangido pelo lançamento.

Ficou demonstrado no Acórdão recorrido que o Decreto nº 332/91 tratou especificamente do tema:

Entretanto, o Decreto 332/91 ao estabelecer normas para correção monetária das demonstrações financeiras, determinou a atualização das contas representativas dos contratos de mútuo entre pessoas jurídicas interligadas:

“Art. 4º Os efeitos de modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

(.....)

e) das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;

(.....)”

Nesse ponto, o voto condutor do acórdão paradigma comete a meu ver uma imprecisão técnica. Limitando-se a transcrever as razões de recurso, a decisão apresentada pela recorrente afirma que:

(.....)

Por outro lado, o Decreto nº 332/91, instituiu o FA- INPC, para um fim específico, ou seja, a “correção monetária do balanço”. Contudo, diante a sua natureza não se assemelhava ao BTN, não se prestando assim para aferição da variação monetária dos contratos de mútuo.

(.....)

Ora, pela reprodução supra do art. 4º do Decreto, fica claro que a atualização monetária dos contratos de mútuo foi prevista textualmente na norma. Assim, como dizer que o Decreto não se presta a uma situação nele expressamente prevista? Absolutamente incoerente.

Do exposto, entendo que a autoridade lançadora atuou no exercício do poder-dever, nos estritos termos do Decreto nº 332/91, e agiu bem a decisão recorrida em manter o lançamento.

O fato do Decreto em questão não ter sido excluído do mundo jurídico desqualifica a argumentação quanto a sua ilegalidade. Nesse ponto, saliente-se que falece competência a essa corte para tal mister, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos que só pode ser combatida através do Poder Judiciário.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO